



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº :13020004130/12
Requerentes: Manoel Martins Leão
Empreendimento: Fazenda Piteira
Município – Camacho
Núcleo Operacional – Oliveira

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 05.44,22 HA, na propriedade denominada Fazenda Piteira localizada no Município de Camacho – MG, com o escopo de implantação da atividade de Silvicultura.

O processo foi protocolado no Núcleo de Oliveira tendo, o requerente, apresentado os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

A área total da propriedade, de acordo com a matrícula nº 25.506, contempla 19.26,15 HA.

Sendo assim, a Reserva Legal foi devidamente demarcada no importe não inferior à 20% (vinte por cento) correspondente a 03.85,23 HA.

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental afirma que a propriedade está inserida no bioma Mata Atlântica.

Ademais, informa que:

“A área solicitada para supressão de vegetação nativa está inserida em uma gleba com fitofisionomia de vegetação nativa de ecótono, em estágio inicial, mas de acordo com o parecer técnico a vegetação na área é importante para preservação do solo e dos recursos hídricos”

Concluiu-se tecnicamente, pelo indeferimento da autorização da área requerida, considerando que:

- Esta área apresenta vegetação de Florestas Estacional Semidecidual Montana em estágio inicial de regeneração;
- Que está inserida no Bioma Mata Atlântica;



- Que a fragilidade da área e que o fragmento requerido funciona como corredor ecológico;
- Que a propriedade já possui boa parte de sua área com uso agrícola;
- Prioridade alta de conservação da área para manutenção dos processos ecológicos.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

Lei 11.428/2006 - Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico vislumbrou-se que a propriedade, está inserida no Bioma Mata Atlântica, e, segundo constatação pela Analista, verifica-se a presença de vegetação em estágio inicial e médio regeneração, formando a fitofisionomia ecótono que está protegida por lei. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de **utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e*



locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública nem interesse social.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida **não é passível**, sendo que a vegetação presente na área requerida é característica de Mata Atlântica constituída de vegetação nativa no estágio secundário médio, e não se trata de atividade de utilidade pública ou interesse social.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

É o parecer.

Divinópolis, 06 de setembro de 2013.

Vilma Aparecida Messias
Diretora Controle Processual
SUPRAM/ASF
MASP 1314488-6
OAB/MG 103.252

Sabrine Pedrosa
Acadêmica de Direito
SUPRAM ASF